



LEI Nº 3.863/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRÉDIOS PÚBLICOS, OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENTOS PÚBLICOS, NESTE MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a nomeação de ruas seguirá as diretrizes estipuladas por esta Lei, neste Município de Alegre.

Art. 2º. As ruas deverão ser nomeadas considerando critérios históricos, culturais, geográficos ou homenagens a personalidades de relevância para o município.

Art. 3º. Deverá a Proposição ser apresentada constando Arquivo Documental contendo Certidão de Óbito (para nomes que homenageiam pessoas), curriculum que comprove a relevância na localidade pretendida ser nomeada o logradouro Público ou Loteamento, que passarão por análise dos setores competentes a fim de evitar que haja ambiguidade ou conflitos.

Art. 4º. Quando a Proposição de Logradouros contemplar a mesma localidade e ou Loteamentos, deverá ser elaborado preferencialmente um Projeto de Lei, a fim de evitar gastos públicos desnecessários e facilitar posteriormente verificações e outros que se façam necessários.

Art. 5º. Fica vedada a utilização de nomes que possam gerar ambiguidade, constrangimento, preconceito ou que firam a moral e os bons costumes.

Art. 6º. Fica proibido a substituição do nome de rua, praças, avenidas e outros logradouros públicos, bem como prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos, que:

mf.



I - Que contenham mais de 01 (hum) estabelecimento comercial, escritórios e similares,

II - atribuir a logradouros, obras de qualquer natureza, serviços, monumentos e bens públicos, nome de pessoas, grupos ou organizações responsáveis por reconhecida violação aos direitos humanos,

§1º. A proibição constante deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

I - Constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, situado numa mesma zona da cidade, dificultando assim, a localização de imóveis que façam parte das mesmas.

§2º. Nos casos do parágrafo anterior, serão preservados os nomes das ruas, praças, avenidas e logradouros públicos que tiverem, notoriamente, maior tradição e importância, do ponto de vista socioeconômico e cultural.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre – ES, 06 de maio de 2024


NEMROD EMERICK – NIRRÔ
Prefeito Municipal